

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0036809-04.2011.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: VIRGINIA GOMES DA SILVA

RELATORA: DES. NANCÍ MAHFUZ

Agravo de instrumento. Medicamento. Decisão do Juízo que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela ora agravada, na ação de obrigação de fazer que move em face do ora agravante, para determinar o fornecimento gratuito dos medicamentos pretendidos pela autora. Alegação de que a Fludrocortisona não é indicada ao tratamento da agravada, pelo que deve ser excluída da decisão. Medicamento indicado pelos médicos do próprio SUS. Aplicação *off label* (não indicado na bula) que não caracteriza, por si só, o uso inadequado, nem incorreto. Cabível a tutela antecipada deferida pelo juízo, tendo em vista que restou demonstrado que o agravada é portadora de moléstia, necessitando do uso dos medicamentos, entretanto não possui condições de custear seu tratamento. Decisão agravada que se mostra fundamentada e de acordo com os requisitos do art. 273 do CPC, não sendo teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Aplicação ao caso da Súmula 59 deste Tribunal de Justiça. **Recurso a que se nega seguimento, na forma do caput do art. 557 do CPC.**

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela ora agravada, na ação de obrigação de fazer que move em face do ora agravante, para determinar que o réu forneça os medicamentos necessários ao seu tratamento no prazo de 48h.



Inconformada com a referida decisão, interpõe o recorrente o presente recurso, alegando que a medicação Fludrocortisona não é indicado para o tratamento de hipotensão ortostática, doença que acomete a agravada, assim pretende a revogação desta parte da decisão.

Analisando os autos, é cabível a tutela antecipada deferida pelo Juízo, tendo em vista que restou demonstrado que a agravada é portadora de moléstia, necessitando dos medicamentos para o seu tratamento, entretanto não possui condições de custeá-lo.

O direito à saúde é inerente a todo cidadão, sendo dever do Estado prestar a devida assistência, de acordo com o que preceitua o art. 196 da CF/88, ainda previsto no inciso XVIII do art. 290 da Constituição Estadual, na Lei 8.080/90, que dispõe sobre o SUS.

Inserese na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. Há, assim, um mútuo dever dos entes federativos no que concerne à tutela da saúde e sua materialização, não podendo o Município se eximir da prestação que vise a preservar a saúde e a vida da agravada.

O SUS torna a responsabilidade linear, estabelecendo a solidariedade entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Havendo solidariedade, pode a autora solicitar a qualquer um dos entes públicos o custeio de seu tratamento.

A matéria se encontra pacificada, sendo o entendimento do STF que tanto o Estado como o Município são partes legítimas passivas, devendo fornecer os medicamentos buscados. Este Tribunal uniformizou a questão com a Súmula 65, do seguinte teor:

"Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela".

No que tange a alegação de impossibilidade de fornecimento de Fludrocortisona, pela não comprovação de indicação terapêutica pela

Anvisa para doença em discussão, não caracteriza, por si só, uso inadequado.

O medicamento em questão foi indicado por médicos do próprio SUS, conforme fls 23 e 25 e, em tese, faz parte do tratamento indicado à agravada, que não pode ser prejudicada.

Neste sentido já decidiu nosso Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO. COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "RITUXIMABE" (MABTHERA). AGRAVADA QUE É PORTADORA DE LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. NECESSIDADE DO TRATAMENTO QUE ESTÁ DEMONSTRADA. ALEGADA FALTA DE APROVAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA ANVISA. APLICAÇÃO OFF LABEL (NÃO INDICADO NA BULA) QUE NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, O USO INADEQUADO, NEM INCORRETO. POSIÇÃO ADOTADA PELA PRÓPRIA AGENCIA REGULADORA. EM HAVENDO DISCORDÂNCIA ENTRE A EMPRESA E O MÉDICO CREDENCIADO, REMETE-SE A QUESTÃO À ORBITA EM QUE ESTES SE SITUAM, MAS, DE PLANO, PROTEGE-SE O CONSUMIDOR. IMINENTE POSSIBILIDADE DE GRAVES DANOS À SAÚDE DA RECORRIDA; PATOLOGIA QUE EVOLUI COM HEMÓLISE, TROMBOCITOPENIA PROGRESSIVA E VASCULITE URTICARIFORME HIPOCOMPLEMENTEMIA, EM SURTOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, PELO QUAL SE PONDERA MAIS INTENSAMENTE OS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE, VISTA A DIGNIDADE HUMANA, BENS TUTELADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DOS COLENDOS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. SÚMULA N.º 59-TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 0019390-68.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 23/08/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL



Este Tribunal firmou, através da Súmula 59, entendimento a respeito da antecipação de tutela, no seguinte teor: “*Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação da tutela, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos*”.

A decisão monocrática que deferiu a antecipação da tutela, face à verossimilhança das alegações da parte autora, não é teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, tendo apreciado a questão de forma adequada, apresentando suficiente fundamentação, pelo que deve ser mantida.

Pelo exposto, usando do disposto no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2013.

DES. NANCÍ MAHFUZ
Relatora

